



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO – TC – 04715/14

*Poder Legislativo Municipal. Câmara de Santa Rita. Prestação de Contas Anual relativa ao exercício de 2013 – Regularidade com ressalvas. Atendimento aos preceitos da LRF. Aplicação de multa. Recomendação.*

### ACÓRDÃO-APL-TC -0516 /15

#### RELATÓRIO:

*Trata o presente processo da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Santa Rita, relativa ao exercício de 2013, sob a responsabilidade do Senhor Joselito Carneiro de Moraes (01/01 a 31/12/2013), atuando como gestor daquela Casa Legislativa.*

*A Diretoria de Auditoria e Fiscalização - Departamento de Acompanhamento da Gestão Municipal II - Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal VI (DIAFI/DEAGM II/DIAGM VI) deste Tribunal emitiu, com data de 25/03/2015, o relatório eletrônico, com base em uma amostragem representativa da documentação enviada a este TCE e em outra colhida no instante da inspeção in loco (realizada entre 10/02 a 23/02/2015), cujas conclusões são resumidas a seguir:*

- 1. A PCA foi apresentada no prazo legal e de acordo com a RN-TC-03/10.*
- 2. A Lei Orçamentária Anual de 2013 – LOA nº 1.521 de 25/01/2013 – estimou as transferências e fixou as despesas em R\$ 4.536.000,00.*
- 3. As Receitas Orçamentárias efetivamente transferidas atingiram o valor de R\$ 4.489.298,80 e as Despesas Realizadas no exercício alcançaram o valor de R\$ 4.468.900,52, apresentando, assim, um superávit orçamentário de R\$ 20.398,28, correspondendo a 0,45%% do montante transferido.*
- 4. As Receitas e Despesas Extraorçamentárias corresponderam, respectivamente, aos valores de R\$ 1.067.080,28 e R\$ 1.087.478,56.*
- 5. A Despesa total do Poder Legislativo Municipal representa 6,15% das receitas tributárias e transferidas, retificada, após a análise da defesa apresentada, para 6,08%, descumprindo o disposto no Art. 29-A, I, da Constituição Federal.*
- 6. A Despesa com folha de pagamento do Poder Legislativo Municipal atingiu 69,72% das transferências recebidas no exercício, cumprindo o disposto no art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal.*
- 7. Regularidade no pagamento de subsídios aos Vereadores.*
- 8. A despesa com pessoal representou 2,03% da Receita Corrente Líquida – RCL do exercício de 2012, atendendo ao disposto no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.*
- 9. Os RGF referentes aos dois semestres foram enviados dentro do prazo, contendo todos os demonstrativos previstos na Portaria nº 637/12 da Secretaria do Tesouro Nacional e foram publicados em conformidade com a previsão contida na Lei Complementar 101/00.*
- 10. Não há registro de denúncias protocoladas neste Tribunal referentes ao exercício em análise.*

*Tendo em vista as irregularidades apontadas pela Auditoria, o Relator ordenou a citação do interessado, respeitando, assim, os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, sendo apresentada epístola de defesa acompanhada de documentos comprobatórios (doc. 29.782/15), anexados ao processo eletrônico. Depois de compulsar as alegações contidas na missiva defensoria, a Auditoria concluiu (relatório fls. 105/116) pela manutenção das seguintes imperfeições:*

- Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica;*
- Ausência de informações de procedimentos licitatórios ao sistema SAGRES;*

- *Realização de despesas com justificativa de inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação;*
- *Despesa total do Poder Legislativo alcançou 6,08% do total da receita tributária e de transferências do exercício anterior, descumprindo ao art. 29-A da CF;*
- *Despesas realizadas sem cobertura contratual comprovada no montante de R\$ 87.535,93.*

*Chamado a emitir posicionamento, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n° 0863/15 (fls. 118/126), datado de 03/06/2015, da pena do insigne Procurador Luciano Andrade Farias, alvitrou pela(o):*

*- Irregularidade das contas do gestor da Câmara Municipal de Santa Rita, Sr. Joselito Carneiro de Moraes, relativas ao exercício de 2013, com imputação de débito (nos termos do Parecer) e aplicação de multa, com base na LOTCE/PB;*

*- Atendimento integral aos preceitos fiscais;*

*- Envio de recomendações à Câmara Municipal de Santa Rita/PB no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.*

*O Relator recomendou o agendamento do processo na pauta da sessão do dia 29/07/2015, determinando-se as intimações de estilo, momento em que, em preliminar, o patrono do interessado solicitou a juntada de documentos, tendentes a elidir a falha relacionada à ultrapassagem dos limites constitucionais da despesa do Legislativo Mirim, no que foi atendido pelo Pleno.*

*Anexado sob a forma de Cumprimento de Decisão (Doc. TC n° 45.932/15), a peça foi endereçada a Auditoria para análise, cuja manifestação foi no sentido de saneamento da eiva combatida, mantidas as demais máculas constantes neste relatório.*

*Novamente o Relator agendou o feito para a presente sessão, sem olvidar das necessárias intimações, instante em que o Ministério Público Especial, representado pela Procuradora-Geral Elvira Samara Pereira de Oliveira, considerando novel relatório da Unidade Técnica, opinou, oralmente, pela regularidade com ressalvas das contas do Legislativo Mirim, exercício 2013, excluindo-se a sugerida imputação, por entender formal a falha relacionada, mantendo-se as demais proposituras do Parecer n° 0863/15.*

#### **VOTO DO RELATOR:**

*É dever de todo aquele que gere, administra ou, ainda, tem em sua guarda recursos de terceiros fazer prova da correta, regular e legítima aplicação destes. O poder de representar interesses/direitos alheios rima com o dever de prestar contas aos seus legítimos titulares.*

*No âmbito da Pública Administração este corolário ganha revelo mais destacado, visto que os interesses tutelados pertencem a toda uma coletividade. Em virtude da escassez de recursos disponíveis, a sociedade necessita que os seus representantes tratem de alocá-los de maneira mais racional, propiciando o maior (eficácia) e melhor (eficiência) retorno por unidade monetária investida. É neste momento que o gestor público vem demonstrar que a sua atuação administrativa pautou-se no devido resguardo a res pública, que o manuseio dos bens postos a sua disposição observou os princípios da Legalidade, Moralidade, Eficiência, Eficácia e Transparência, extraindo da aplicação destes os resultados mais proveitosos em favor do coletivo local.*

*Destaque-se a fundamental atuação das Cortes de Contas; controle externo e, também, em última análise, forma precípua de controle social institucionalizado, já que nesse instante atua no auxílio ao Legislativo (típico poder de representatividade popular); que examina, com profundidade, as facetas administrativas e, sobre elas, emite parecer prévio conclusivo.*

*Dito isso, lembremo-nos que a esta Casa foram conferidas funções e atribuições essenciais para o perfeito funcionamento do Estado Democrático de Direito. Analisar as contas que nos são apresentadas,*

*para além de um dever, é a chance de contribuir, de forma efetiva, para o aperfeiçoamento da Pública Administração brasileira e, ao mesmo tempo, aproximá-la dos anseios da sociedade.*

*Feitas estas considerações de estilo, passo a divagar sobre os inúmeros aspectos irregulares apontados pelo Órgão de Instrução.*

*- Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica.*

*- Ausência de informações de procedimentos licitatórios ao sistema SAGRES.*

*Reza a peça inaugural de instrução que alguns procedimentos licitatórios tiveram suas informações inseridas no SAGRES em descompasso com os documentos que lhe deram origem ou, ainda, nele omitida. Em seu favor, o interessado arguiu, apesar de admitir a falha, erro de caráter formal, sem dar causa a qualquer prejuízo.*

*Os dados expressos no sistema SAGRES, em conjunto com os demonstrativos e informações veiculadas no TRAMITA, todos de responsabilidade do administrador público, materializam o dever de prestar contas dos gestores da coisa pública frente o Tribunal de Contas da Paraíba, além garantir a transparência pública. Esmero, precisão e cautela são atributos inarredáveis ao perfeito registro das informações ao sistema, que, em última análise, necessitam ser fiel aos fatos ocorridos, sob pena de desvirtuar seu exame.*

*Ao inserir informações desconexas com a realidade ou omiti-las, dolosamente ou não, o gestor faz comprometer o controle externo e social, merecendo, pois, reprimenda proporcional a falta cometida. Considerando-se, no caso concreto, a pouca lesividade da conduta, entendo cabível a aplicação de multa pessoal e recomendação.*

*- Realização de despesas de despesas com justificativa de inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação.*

*Sem embargos, urge alardear que é pacífico o entendimento desta Casa de Contas no sentido de se permitir a contratação de contador e advogado através de inexigibilidade, por reconhecer a inviabilidade do certame, vez que há marcante caráter de fidúcia em contratos dessa natureza<sup>1</sup>, desde que o preço da avença seja compatível com aquele praticado no mercado da espécie, situação não questionada pelo Corpo de Instrução. Desta forma, não vislumbro irregularidade passível de sanção.*

*- Despesas realizadas sem cobertura contratual comprovada no montante de R\$ 87.535,93.*

*Do item 10.4.e do relatório inicial extrai-se que a Mesa Diretora do Legislativo santa-ritense, por meio da Carta-convite n° 003/2013, contratou, junto a Kalunga Comércio Material para Escritório, a aquisição de material de limpeza, expediente e de consumo em geral, no valor de R\$ 53.687,17, o qual foi aditado em R\$ 13.421,79, totalizando R\$ 67.108,96, tendo empenhado a quantia de R\$ 87.353,93. Ato contínuo, percebe-se que o contrato decorrente da citada licitação (n° 007/2013) carecia da assinatura do credor, razão pela qual a Auditoria considerou o inválido e, portanto, a despesa não teria cobertura em instrumento contratual.*

*Peço vênia aos que pensam de modo contrário, mas não enxergo a possibilidade de condenação de débito em função da falha acusada, explico: em momento algum, a Unidade Técnica indicou a ausência da entrega dos materiais adquiridos, fazendo supor que a prestação referente à empresa foi devidamente cumprida, criando para a Administração o dever de adimplir ao credor por aquilo que lhe foi fornecido. Nessas condições, impor ao agente político o encargo de devolver ao erário, quando a Administração logrou integral proveito do aprovisionamento efetuado pela organização privada é promover o enriquecimento sem causa do Ente Público.*

*O vício em questão, enquadrado no plano da validade do negócio jurídico, que a meu ver comportaria saneamento, não deixou de produzir efeitos no mundo concreto, sendo impossível desprezar tal*

---

<sup>1</sup> RESP 1.192.332 RS - STJ

premissa. Mesmo inválido, o objeto da avença foi levado a termo por parte da pessoa jurídica e reclamava a contraprestação do Público Poder, não se mostrando razoável ignorar o ocorrido.

Dessa forma, a aplicação de multa é censura adequada ao porte da ofensa, sem prejuízo à recomendação, em conformidade com o parecer oral do Parquet.

Nessa toada, voto, em harmonia com o parecer oral do MPJTCE/PB, pela(o):

- **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das contas do Presidente à época da Câmara Municipal de Santa Rita, Sr. Joselito Carneiro de Moraes, referente ao exercício 2013;
- **Declaração do ATENDIMENTO INTEGRAL** da LRF;
- **APLICAÇÃO DE MULTA** ao gestor, Sr. Joselito Carneiro de Moraes, no valor de R\$ 2.000,00, equivalente a 47,63 Unidades de Referência Fiscal – UFR/PB, com fulcro no inciso II, artigo 56 da LOTCE;
- **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão da Câmara Municipal de Santa Rita no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.

#### **DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE-PB:**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, com impedimento declarado do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

- I. Julgar regulares com ressalvas** das contas do Presidente à época da Câmara Municipal de Santa Rita, Sr. Joselito Carneiro de Moraes, referente ao exercício 2013;
- II. Declarar o atendimento integral** dos dispositivos da LRF;
- III. Aplicar multa** ao gestor, Sr. Joselito Carneiro de Moraes, no valor de R\$ 2.000,00, equivalente a 47,63 Unidades de Referência Fiscal – UFR/PB, com fulcro no inciso II, artigo 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa - ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, mediante a quitação de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos dos parágrafos 3º e 4º do art. 71 da CE;
- IV. Recomendar** à atual gestão da Câmara Municipal de Santa Rita no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.  
TCE-Plenário Ministro João Agripino  
João Pessoa, 03 de setembro de 2015.

Em 3 de Setembro de 2015



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
PRESIDENTE



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
RELATOR



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
PROCURADOR(A) GERAL